



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2011784-58.2014.815.0000**

**Origem** : 4ª Vara de Patos

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : BV Financeira S/A CFI

**Advogado** : Sérgio Schulze

**Agravado** : Claudinor Lúcio de Sousa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM. DEVEDOR. ATRASO DE PRESTAÇÕES. TUTELA EMERGENCIAL REQUERIDA. DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. SUBLEVAÇÃO DO DEMANDANTE. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA. DEFERIMENTO NOS EXATOS TERMOS NA EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA AO DIREITO DO AUTOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA INSTRUMENTAL.**

- Para se caracterizar o interesse recursal, é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame ao recorrente, sendo o recurso interposto, meio idôneo para propiciar melhoria à situação

jurídica deste.

- Tendo em vista que a decisão agravada não negou o pleito formulado pela parte indicada como recorrente, resta evidente a ausência de interesse para formulação de recurso em seu nome, em face da impossibilidade de alcance de situação que lhe seja mais favorável.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/10, interposto pela **BV Financeira S/A CFI** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, fls. 28/30, que, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão** em face de **Claudinor Lúcio de Sousa**, emitiu o seguinte pronunciamento:

(...) **defiro a liminar requerida, inaudita altea parte, e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, um veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 Trend, ano de fabricação de 2010, cor vermelha, chassi n. 9BWAA05UXBT137192, placas NQE5189, o qual deverá ser entregue, na qualidade de depositário, mediante termo de depósito, ao representante legal da parte promovente ou à pessoa por ele indicada. Decorridos cinco dias da apreensão do bem, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e**

exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

**Efetuada a apreensão do bem**, cite-se a parte requerida para adotar uma das seguintes alternativas:

- a) Pagar, no prazo de cinco dias, a integralidade da dívida pendente, observando os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou seja, **as prestações vencidas e vincendas, adicionadas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida**, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69);
- b) Apresentar contestação, no prazo de **quinze** dias após a efetivação da medida liminar de busca e apreensão, sob pena de serem tidos com verdadeiros os fatos alegados na exordial (arts. 285 e 319 do CPC c/c art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69).

(...)

**Expeça-se** o competente mandado, fazendo constar no mesmo que, após cinco dias da apreensão e não efetuado o pagamento das parcelas vencidas ou a integralidade do débito, restará consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do promovente.

Em suas razões, o recorrente pugna, em suma, pela concessão da tutela antecipada para que lhe seja dado o direito de uso e a plena disposição do bem, para que possa, inclusive, aliená-lo e expedir novo certificado de

registro de propriedade em seu nome ou de terceiro por ele indicado, caso não haja o pagamento da integralidade da dívida pelo financiado. Devendo ser assegurado, ainda, ao banco credor, a restituição do veículo apreendido, bem como os direitos inerentes à propriedade, quais sejam, usar, gozar, e dispor dos bens, nos extaos termos do art. 1.228, do Código Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

*Ab initio*, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório que é, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra.

Ao que interessa ao raciocínio que, doravante, pretende-se seguir, impende destacar que, dentre esses pressupostos, verifica-se o **interesse recursal**, consistente **na utilidade e necessidade da veiculação do recurso**.

No preciso dizer de **Marinoni**:

A fim de preencher o requisito **utilidade**, será necessário que a parte (ou o terceiro), interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou, ao menos, que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer. Em relação à **necessidade**, esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado. (In. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento. Vol. II. 8ª ed. rev., atual.** São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais.

p. 518).

Pois bem, analisando detidamente o contexto decisório, ora combatido, percebe-se às fls. 28/30, que o Juiz singular deferiu a antecipação de tutela nos exatos termos requeridos na inicial, fls. 11/12, conforme transcrição no relatório acima, concedendo a busca e apreensão do veículo em comento, explicitando, inclusive, que, passado os 05 (cinco) dias sem quitação da dívida pendente (prestações vencidas e vincendas), seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

Nesse diapasão, tendo em vista que o *decisum* agravado não acarretará nenhum prejuízo ao insurgente, entendo que o presente recurso carece de interesse recursal.

Com efeito, apesar da cautela judicial, instituindo verdadeiramente a paridade de armas, o insurgente preferiu ajuizar imediatamente a sedição, em vez de impugnar perante a instância primitiva, exsurgindo, daí, a ausência do interesse recursal, eis que:

O requisito do interesse em recorrer guarda correlação com o interesse processual. Dessa maneira, assim como se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse em recorrer para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Inexistindo o interesse em recorrer, o recurso não será conhecido. Desse modo, ad instar do interesse processual no âmbito do direito de ação, incide também no procedimento recursal o binômio

**necessidade + utilidade** como integrante do interesse em recorrer. Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal (LUIZ ORIONE NETO, In. **Recursos Cíveis**, p. 78, 2002).

A respeito do tema, a Jurisprudência desta Corte assegura:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO BEM EM PODER DA AUTORA. LIMINAR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA PARCELA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO PARA O BANCO AGRAVANTE. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO [ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA INSTRUMENTAL. **O presente agravo de instrumento carece de interesse recursal, eis que decisão agravada não acarretará em nenhum prejuízo para com o agravante**, porquanto, caso o autor não efetue o pagamento das parcelas contadas no financiamento do veículo, a liminar perderá a sua eficácia. - “o

**interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. ”** (STJ. AGRG no RESP 986460 / RJ. Rel. Min. Luiz fux. J. Em 15/ 04/2008). - “art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. ” (caput, do [art. 557, do cpc](#)) (...). (TJPB; Rec. 012.2011.000902-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/09/2013; Pág. 12)

Logo, nessa ordem de ideias, amoldando-se os supracitados preceitos ao caso em testilha, tem-se que o agravante não preencheu os requisitos de necessidade e utilidade, estando, assim, ausente o interesse recursal.

Feitas essas considerações, revela-se manifestamente inadmissível a interposição do presente recurso, prescindindo-se do pronunciamento colegiado para dirimir o presente agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**